# *Prefeitura de RIO POMBA*

ESTADO DE MINAS GERAIS

**ATO DO PODER EXECUTIVO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2021**

ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS AO ART. 87 DA LEI MUNICIPAL Nº 934/94 - CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 87 da Lei Municipal nº 934, de 16/12/1994, que institui o Código de Posturas Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação no inciso I e acrescido dos §§ 2º e 3º:

"Art. 87 *omissis*

I - Criar ou engordar suínos nas áreas urbanas do município, exceto para fins acadêmicos.

[...]

§ 1º – *omissis*

§ 2º O manejo e manuseio dos insumos para a manutenção dos animais devem seguir rigorosamente as normas sanitárias e ambientais, assim como deve ser mantido rigoroso controle de zoonoses.

§ 3º Para os fins deste artigo consideram-se áreas urbanas aquelas que detenham:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar."

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 87 passa a vigorar como § 1º sem alteração da sua redação original.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, 29 de Abril de 2021;
254º da Fundação e 189º da Emancipação.

REGINALDO FURTADO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio da Prefeitura Municipal. Rio Pomba, 29 de Abril de 2021.

João Batista Toledo Costa
Secretário Municipal de Governo e Planejamento

Parágrafo 2o. - O animal recolhido, em virtude do disposto neste Artigo,, deverá ser retirado dentro de prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento da multa e da respectiva tarifa de manutenção.

Parágrafo 3o. - Decorrido o prazo, tratado no parágrafo anterior, sem que o animal seja retirado, o mesmo será sacrificado, ou terá destinação que a Prefeitura julgar conveniente.

Art. 86 - Os proprietários de quaisquer animais, em relação a estes, deverão apresentar á fiscalização municipal os comprovantes de vacinação, sempre que solicitados.

Parágrafo 1o. - A não apresentação do comprovante de vacinação implicará na apreensão do animal, sendo que sua liberação somente se dará após o pagamento da multa que couber e das despesas de vacinação e manutenção do animal.

Parágrafo 2o. - Decorridos 15 (quinze) dias, sem que o proprietário do animal providencie sua retirada, o mesmo será sacrificado, ou terá destinação que a Prefeitura julgar conveniente.

Art. 87 - É expressamente proibido:

I - Criar ou engordar quaisquer espécies de gado, em especial o suíno, nas áreas urbanas do Município;

II - Criar abelhas nas áreas urbanas;

III - Criar aves no interior de edificações, exceto quando se tratar de criatórios devidamente destinados para tal fim e localizados fora do perímetro urbano.

Parágrafo Único - Os proprietários de criações em desacordo com o previsto neste Artigo, terão 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para a remoção das criações.

Art. 88 - É expressamente proibido:

I - Realizar espetáculos ou exibições com animais perigosos, exceto quando se tratar de circos devidamente licenciados;

II - Submeter animais a esforços superiores á sua capacidade;

III - Castigar animais de maneira excessiva;

IV - Privar os animais de água e alimento;

V - Manter os animais feridos ou doentes, sem o devido tratamento;

VI - Manter em cativeiro animais silvestres;

VII - Praticar a caça, em especial a de animais em extinção.

Art. 89 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,1 a 15,0 UPFRP, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.